

LEGISLATIVO

LEI Nº 8.293/2012

Publicada no DOM de 17/05/2012

Republicada por ter saído com incorreção.

Proíbe a utilização de aparelhos de som e similares nos veículos do sistema de transporte público municipal de Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a utilização de aparelhos de som com alto falante e equipamentos similares no interior dos veículos do sistema de transporte público municipal.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição prevista nesta Lei o que segue:

- I. a utilização silenciosa de tocadores de áudio digitais e outros reproduzidores de áudio;
- II. a reprodução de música leve e em volume baixo nos alto falantes dos veículos.

Art. 2º As empresas de transporte público autorizadas a operar no Município, ficam responsáveis pela sinalização adequada no interior dos veículos com um número de telefone para denúncias.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei as empresas de transporte público autorizadas a operar no Município disporão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, para adequarem-se.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de maio de 2012.

JOÃO HENRIQUE

Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN

Chefe da Casa Civil

JOSÉ DA SILVA MATTOS NETO
Secretário Municipal dos Transportes
Urbanos e Infraestrutura

MARCELO GONÇALVES DE ABREU
Secretário Municipal de Serviços Públicos e
Prevenção à Violência

LEI Nº 8.295/2012

Publicada no DOM de 17/05/2012.

Republicada por ter saído com incorreção.

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de lava-jatos.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, lava-jato é o estabelecimento cuja atividade principal é o serviço de lavagem de veículos, sendo considerado como potencialmente gerador de interferência no tráfego e de incômodo à vizinhança, pela natureza de som e ruído, poluição atmosférica e resíduos, com exigências sanitárias, devendo atender aos índices urbanísticos e, aos demais parâmetros estabelecidos na Lei 3.377/1984 e na Lei 7.400/2008.

Parágrafo único. O lava-jato deverá dispor de área para os veículos à espera de atendimento, que deverão permanecer estacionados no interior do estabelecimento, de modo a permitir a livre circulação interna e não interferir no trânsito local.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS DE INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO

Art. 2º Os projetos para a instalação de lava-jatos deverão atender às seguintes condições:

I - manter a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de túneis, pontes e viadutos, medidos a partir do limite do terreno;

II - obedecer os afastamentos previstos na Lei 3.377/84 para as edificações e apoios de cobertura, exceto a área de lavagem e serviços que deverá respeitar o afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) para as divisas laterais e de fundos, atendendo às Leis supracitadas para a determinação do afastamento frontal;

III - construir canaleta com a largura e profundidade mínimas de 0,10m (dez centímetros), coberta por grelha, em toda a extensão das áreas de funcionamento das atividades fins e em toda a extensão dos limites do terreno com o logradouro público;

IV - possuir revestimento impermeável e resistente a derivados de petróleo e álcool, nos pisos das áreas de descarga, lavagem de veículos e troca de óleo, com sistema de escoamento independente da drenagem de águas pluviais;

V - canalizar e conduzir as águas provenientes da lavagem de carros às caixas separadoras de retenção e tratamento dos resíduos de areia, óleos e graxas, antes de serem lançados na rede pública geral;

VI - possuir reservatório exclusivo para armazenamento de óleo lubrificante usado e/ou contaminado, sendo proibido o lançamento desses produtos nas galerias pluviais ou no meio ambiente, respeitando as determinações do órgão ambiental estadual competente.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 3º É vedada a instalação de lava-jatos nos seguintes locais:

I - Zonas do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM - para conservação das áreas do território municipal de reconhecido valor ecológico e urbano-ambiental, previstas na Lei 7.400/2008;

II - áreas de praças, parques urbanos, áreas de mananciais e remanescentes de reservas de matas e manguezais e reservas tombadas como de preservação ambiental em qualquer esfera governamental;

III - áreas localizadas num raio de abrangência menor que 200m (duzentos metros) dos limites de: escolas de 1º e 2º graus, hospitais, creches e estabelecimentos que operem ou armazenem produtos inflamáveis e/ou explosivos;

IV - terrenos localizados a uma distância linear menor que 500m (quinhentos metros) de qualquer ponto de terrenos onde estejam localizados estabelecimentos comerciais pré-existent cuja atividade principal não seja relativa às atividades pleiteadas e que gere a concentração de grande contingente de pessoas;

V - orla litorânea, margens de rios, canais, lagoas, cursos d'água correntes, recursos hídricos de qualquer natureza e destinação, em áreas que não possuam o afastamento mínimo de 30,00m (trinta metros) destes recursos, contados a partir da linha d'água em maré alta;

VI - terrenos cujos acessos estejam localizados em vias públicas com larguras mínimas inferiores a 12,00m (doze metros).

Art. 4º Quanto à localização, o lava-jato deverá atender às seguintes condições:

I - apresentar estudo, aprovado pelo órgão responsável pelo disciplinamento do trânsito da cidade, definindo as condições de manobra, acessibilidade e saída do posto para os veículos dos clientes, mostrando raios de curva para manobras de acordo com as dimensões da pista, usos instalados no entorno e respeitando o sentido e categoria do tráfego existente na(s) via(s) de acesso ao posto, bem como outros fatores que possam influenciar as condições do tráfego.

II - disciplinar os acessos de entrada e saída de veículos através de rebaixamento do meio-fio que poderá ser contínuo, devendo manter a distância mínima de 5,00m (cinco metros) a partir das esquinas e de 3,00m (três metros) para as divisas laterais do terreno, devendo ser fechada por elemento fixo como: canteiros, floreiras ou muretas, desde que respeitada a altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 5º As atividades e operações do Lava-jato deverão ser exercidas no interior do terreno, sendo proibida a ocupação e utilização de passeios e vias públicas para qualquer fim.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO

Art. 6º Os projetos de lava-jato, em análise ou aprovados, mas que não possuam licença de construção e que não atendam às prescrições da presente Lei, serão considerados nulos, devendo ser apresentado à Prefeitura novo projeto inicial, para análise, conforme os critérios da presente Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos de lava-jato que se encontram instalados, irregulares, operando sem o devido licenciamento e que sejam passíveis de adequação às prescrições da presente Lei, deverão apresentar à Prefeitura, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, um Plano de Adequação constando de projeto, cronograma, definição das ações necessárias e seus respectivos prazos para execução, que não poderão exceder o prazo de 18 (dezoito) meses, sob pena da aplicação das penalidades indicadas no Capítulo V.

Parágrafo único. Os lava-jatos que funcionam em postos de combustíveis não estão obrigados ao cumprimento desta Lei, ficando os mesmos regidos pelo que dispõe a Lei 3.377/1984, na categoria de postos de serviços.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 8º O descumprimento desta Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades seguintes:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. embargo;
- IV. interdição do estabelecimento;
- V. encerramento da atividade em caráter definitivo.

§ 1º A pena de multa prevista no inciso II deste artigo, que será aplicada cumulativamente com quaisquer das demais penalidades, consiste no pagamento de valores de, no mínimo, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e no máximo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º A gradação da multa levará em consideração:

- I. a gravidade da infração;
II. os antecedentes do infrator.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de maio de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano,
Habitação e Meio Ambiente

EXECUTIVO

DECRETO Nº 22.878 de 17 de maio de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso V, alínea c,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 403.100,00(Quatrocentos e três mil e cem reais), nas unidades orçamentárias indicadas no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de maio de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 22.878 / 2012

PREFEITURA MUN. DO SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG:1
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
326402-SUCOP	15. 451. 019. 1132	3.3.30.39	050	403.000	
	15. 451. 019. 2128	4.4.90.51	050		303.000
	15. 512. 019. 2124	3.3.90.30	050		100.000
SUB-TOTAL				403.000	403.000
335702-SUCOM	15. 122. 045. 2001	4.4.90.93	050	100	
	15. 126. 001. 1062	4.4.90.52	050		100
SUB-TOTAL				100	100
TOTAL GERAL				403.100	403.100

DECRETO Nº 22.879 de 17 de maio de 2012

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o § único do artigo 29 da Lei nº 8.067, de 31 de agosto de 2011,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2012, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Artigo 2º - A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de maio de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 22.879 / 2012

PREFEITURA MUN. DO SALVADOR		ALTERA O QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			PAG:1
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	ALOCACÃO	REDUÇÃO
260002-SETAD	08.122.045.2001	3.3.90.93	000	100.000	
	08.122.045.2001	3.3.90.30	000		100.000
SUB-TOTAL				100.000	100.000
TOTAL GERAL				100.000	100.000

DECRETO Nº 22.880 de 17 de maio de 2012

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o § único do artigo 29 da Lei nº 8.067, de 31 de agosto de 2011,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2012, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Artigo 2º - A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de maio de 2012

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 22.880 / 2012

PREFEITURA MUN. DO SALVADOR		ALTERA O QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			PAG:1
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	ALOCAÇÃO	REDUÇÃO
280002-SECOM	04.122.045.2001	4.4.90.52	000	50.000	
	04.122.045.2001	4.4.90.92	000		50.000
SUB-TOTAL				50.000	50.000
TOTAL GERAL				50.000	50.000

DECRETO Nº 22.881 de 17 de maio de 2012

Aprova o Plano de Aplicação Bimestral - PAB - do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA - indicado e dá outras providências.